

CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Aula 9 – Contratos administrativos em espécie: (i) empreitada de obras e de serviços; (ii) fornecimento de bens de forma contínua e única; e, (iii) alienação de bens públicos



PROFESSOR DR. GUSTAVO JUSTINO DE OLIVEIRA

Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP)
São Paulo (SP), 1º semestre de 2024.

Sumário de aula

1. Em que consistem os contratos administrativos em espécie?
 - 1.1. Contratos administrativos em espécie
 2. Empreitada de obras e serviços
 - 2.1. Características gerais dos contratos de execução de obra e serviços
 - 2.2. Regimes para a execução indireta
 - 2.3. Planejamento: a necessária elaboração dos projetos
 - 2.4. Contratação semi-integrada e integrada
 - 2.5. Fornecimento e prestação de serviços associados
 - 2.6. Outras novidades da Lei nº 14.133/21
 3. Fornecimento de bens de forma contínua e única
 - 3.1. Os contratos de fornecimento de bens na Lei nº 14.133/21
 - 3.2. Aquisição de bens necessários à Administração: planejamento
 - 3.3. “Adequada caracterização de seu objeto”
 - 3.4. Parcelamento na aquisição dos bens
 - 3.5. Novidades: fornecimento de bens de forma contínua
 4. Alienação de bens públicos
 - 4.1. Em que consiste a alienação de bens públicos?
 - 4.2. Quais as hipóteses de alienação de bens públicos
 - 4.3. Requisitos para a alienação de bens públicos móveis
 - 4.4. Requisitos para a alienação de bens públicos imóveis
-

1. Em que consistem os contratos administrativos em espécie

1.1. Contratos administrativos em espécie

1) Contrato administrativo de colaboração: “se caracterizam pela assunção por um particular da obrigação de realizar prestação destinada a satisfazer, de modo direto e imediato, necessidades da Administração. Tais contratos têm por objeto especificamente compras, serviços ou obras. Mas a categoria também compreende as alienações gratuitas ou onerosas” (JUSTEN FILHO, 2014: p. 477)

2) Contrato administrativo de delegação: “envolve a delegação do exercício de poderes de titularidade da Administração. Não se trata de transferir propriamente dita (o que não é juridicamente possível), mas atribuir a um sujeito privado o exercício de poderes específicos e determinados.” (JUSTEN FILHO, 2014:477-478).

- **Especificidade do regime jurídico**: “Os contratos administrativos em sentido estrito caracterizam-se por um regime jurídico diferenciado. Produzem uma relação direta e imediata com o desenvolvimento das atividades administrativas. A relevância para o poder público das prestações objeto desses contratos conduziu à sua submissão a um regime jurídico caracterizado pela existência de competências extraordinárias em favor da Administração Pública e das garantias forçadas” (JUSTEN FILHO, 2014: 478).
-

2. Empreitada de obras e de serviços

2.1. Características gerais dos contratos de execução de obras

- **Conceito:** “contratos celebrados pela administração pública para que o particular, em um *prazo máximo*, fixado na avença, execute obra pública para utilização do próprio ente estatal ou da coletividade geral [...] pode ser conceituada como obra toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação realizada por execução direta ou indireta” (CARVALHO, 2021:p. 805)
- **Acórdão nº 1.079/2019-Plenário, do TCU:**
 - Uma auditoria feita em bancos de dados do Governo Federal identificou mais de 14 mil contratos de obras públicas paralisadas, correspondendo a cerca de 37% do total analisado e a um investimento previsto de R\$ 144 bilhões. No caso das obras do PAC, cerca de 21% estão paralisadas, representando um investimento de R\$ 127 bilhões. Das 2.914 obras paralisadas do PAC, apenas seis tiveram indicação de paralisação pelo TCU. **Foram identificadas 38.412 obras com um investimento inicial previsto de R\$ 725 bilhões;**
 - O TCU fez recomendações ao Ministério da Economia com o objetivo de aprimorar os procedimentos relacionados à gestão das obras públicas, incluindo o aprimoramento dos sistemas de gestão, fortalecimento do novo sistema de transferências do Governo Federal, fortalecimento de iniciativas de associação de municípios, aprimoramento do diálogo entre os poderes Executivo e Legislativo e a atualização periódica dos dados da auditoria para monitorar a evolução do cenário de paralisação das obras públicas.

2.2. Regimes para a execução indireta

- **Regime para a execução indireta**

Regimes	Características	Exemplo
Empreitada por preço global	É definido um preço único por toda a obra	Construção de uma escola tomada integralmente, não sendo estipulado preço para cada um dos itens em separado (fundação, construção, telhado etc.)
Empreitada por preço unitário	É definido preço certo de unidades determinadas	Pagamento é feito por unidades determinadas, como, no exemplo acima, o contrato prevê valores para fundação, construção, telhado etc.
Tarefa	Contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preços certos	Conserto de estofados de cadeiras, confecção de bordados em uniformes etc.
Empreitada integral	É contratado um empreendimento em sua integralidade, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias	Varição da empreitada por preço global e se notabiliza pelo compromisso do contratado entregar o objeto em pleno funcionamento (<i>turn-key</i>) como, por exemplo, uma usina hidrelétrica

- **Acórdão nº 1.977/2013-Plenário, do TCU:** A definição do tipo de execução indireta requerida depende essencialmente do grau de especificidade dos projetos que serão usados na licitação. O fator decisivo na escolha entre empreitada por preço global ou por preço unitário é a capacidade da Administração de **determinar com precisão a extensão do objeto a ser contratado.**

2.3. Planejamento: a necessária elaboração dos projetos

- **Elaboração de projetos**

- Para evitar paralisações de obras ou majoração de custos, a Lei nº 14.133/21 exige a elaboração de projeto básico e de projeto executivo previamente à execução das obras públicas
 - **Projeto básico** reúne um conjunto de elementos técnicos necessários e suficientes para definir e dimensionar uma obra ou serviço. Ele deve garantir a viabilidade técnica, tratamento ambiental adequado, avaliação do custo e definição dos métodos e prazo de execução. O projeto deve conter levantamentos topográficos, soluções técnicas detalhadas, identificação de serviços, materiais e equipamentos, informações para estudo de métodos construtivos e gestão da obra, e orçamento detalhado para alguns regimes de execução.
 - **Projeto executivo** reúne um conjunto de elementos que detalha as soluções previstas no projeto básico, identifica os serviços, materiais e equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes, e é necessário e suficiente para a execução completa da obra.
 - Para contratar uma obra, o processo deve seguir uma sequência de etapas. Primeiro, é necessário elaborar o projeto básico e, somente depois disso, contratar o projeto executivo. Por fim, é celebrado o acordo para a execução da obra.
 - **Novidade da Lei nº 14.133/21**: O texto legal passou a reconhecer o uso do Sinapi e do Sicro, ampliando sua utilização para obras executadas com recursos próprios dos estados e municípios. Além disso, foi estabelecido que uma base nacional de notas fiscais eletrônicas será instituída como referência para estimar o valor das contratações de obras e serviços de engenharia, permitindo melhor precificação.
-

2.4. Contratação semi-integrada e integrada

- Contratações que dispensam, total ou parcialmente, a prévia elaboração de projetos básico e/ou executivo pela Administração Pública.
- **Contratação semi-integrada:** a empresa contratada é responsável por diversas etapas do projeto, desde a elaboração e desenvolvimento do projeto executivo até a entrega final do objeto, o que inclui a execução das obras e serviços de engenharia, fornecimento de bens e prestação de serviços especiais, além da realização de montagem, testes, pré-operação e outras operações necessárias para a entrega final do projeto.
- **Contratação integrada:** a empresa contratada é responsável por todo o processo, desde a elaboração dos projetos básico e executivo até a execução das obras e serviços necessários para entregar o objeto final ao contratante. A empresa contratada tem a responsabilidade de planejar, projetar e executar a obra, incluindo a realização de testes e a pré-operação necessária. Esse regime é geralmente utilizado em projetos de maior complexidade, nos quais se espera que a empresa contratada tenha alto grau de conhecimento técnico e expertise para gerenciar todas as etapas do projeto.

Atenção:

Art. 22. O edital poderá contemplar matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, hipótese em que o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e com os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com metodologia predefinida pelo ente federativo. [...]

§ 3º Quando a contratação se referir a obras e serviços de **grande vulto** ou **forem adotados os regimes de contratação integrada e semi-integrada**, **o edital obrigatoriamente contemplará matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado.**

- **Novidade trazida pela Lei nº 14.133/21**

- A prestação de serviço associado é uma estratégia utilizada nos projetos para garantir a qualidade dos bens e obras entregues à Administração, bem como sua correta operação e manutenção. Basicamente, essa modalidade contratual consiste na combinação da execução da obra ou fornecimento de um bem com a sua operação e manutenção por um período adicional após a entrega do objeto à Administração.
- Poderá operar como uma “mini-concessão”, na qual há a execução de uma obra pública e a obrigação do contratado em realizar a manutenção desta mesma obra por um prazo de até 5 anos, cf. art. 113 da Lei nº 14.133/21:

Art. 113. O contrato firmado sob o regime de fornecimento e prestação de serviço associado terá sua vigência máxima definida pela soma do prazo relativo ao fornecimento inicial ou à entrega da obra com o prazo relativo ao serviço de operação e manutenção, este limitado a 5 (cinco) anos contados da data de recebimento do objeto inicial, autorizada a prorrogação na forma do art. 107 desta Lei.

2.6. Outras novidades da Lei nº 14.133/21

- **Serviço comum e especial de engenharia**: A Lei define as ações de manutenção, adequação e adaptação de bens móveis e imóveis como serviço comum de engenharia e as demais ações como serviço especial, que são residual em relação à primeira.
 - **Modo de disputa aberto**: A licitação deve adotar o modo de disputa aberto sempre que se valer dos critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, atraindo para as obras e serviços de engenharia o procedimento antes reservado à modalidade pregão.
 - **Performance bond**: A Lei define que o seguro-garantia deve ser de até 5% do valor inicial do contrato, podendo ser majorado para até 10% mediante justificativa. Para os contratos de grande vulto, o seguro-garantia exigido pode ser de até 30% do valor inicial do contrato, com cláusula de retomada que permite que a seguradora assumira o contrato no caso de inadimplemento da Contratada (procedimento chamado de *step-in right*).
 - **Sustentabilidade**: A Lei estabelece que em processos de contratação de obras, fornecimentos e serviços, é possível estabelecer remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado. Essa remuneração será definida a partir de metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega estipulados no edital de licitação e no contrato. Em outras palavras, é possível estabelecer incentivos para que o contratado cumpra com as suas obrigações de maneira satisfatória e no prazo estipulado, o que beneficia tanto a administração pública quanto o próprio contratado.
-

3. Fornecimento de bens de forma contínua e única

3.1. Os contratos de fornecimento de bens na Lei nº 14.133/21

- **Conceito:** “contratação para a (i) aquisição de bens necessários à execução de atividades do órgão público, seja mediante (ii) pagamento à vista ou parcelado, nos moldes definidos na (iii) proposta vencedora da licitação. As contratações para compra de bens deverão conter (iv) adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa” (CARVALHO, 2021: p. 809)
 - **Confusão terminológica da Lei nº 8.666/93 permanece:**

“Quanto ao conteúdo, não se distingue do contrato de compra e venda; por isso mesmo, alguns negam que exista como contrato administrativo” (DI PIETRO).
-

3.2. Aquisição de bens necessários à Administração: planejamento

- **Planejamento**

A nova Lei de Licitações traz a novidade do **plano de contratação anual (art. 12, VII)**, que é um documento que centraliza todas as contratações e renovações que o órgão público pretende realizar no próximo exercício financeiro.

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a **expectativa de consumo anual** e observar o seguinte:

I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;

III - determinação de **unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis**, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;

IV - condições de guarda e armazenamento que **não permitam a deterioração do material**;

V - atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

3.3. "Adequada caracterização de seu objeto"

- **Licitação por sistema de registro de preços sempre que pertinente**

O sistema de registro de preços é um mecanismo utilizado nas licitações públicas que permite a administração pública a obter preços mais vantajosos ao estabelecer preços unitários para os itens que poderão ser adquiridos ao longo de um determinado período de tempo. Isso proporciona economia e agilidade para a administração pública e também traz benefícios para as empresas fornecedoras.

- **Exigências excepcionais nas licitações de fornecimento de bens (art. 41 e 42)**

Excepcionalmente a Administração poderá (i) indicar marcas ou modelos, (ii) exigir amostra ou prova de conceito do bem, (iii) vedar a contratação de marca ou produto que já foram reconhecidos como "ruins" e (iv) solicitar a emissão de carta de solidariedade pelo fabricante que assegure a execução do contrato.

3.3. "Adequada caracterização de seu objeto"

- **Padronização**

A Lei nº 14.133/21 ressalta a necessidade de seguir os princípios de padronização, os quais levam em consideração a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho, bem como a divisão em parcelas, sempre que for viável tecnicamente e vantajoso economicamente. Além disso, é fundamental observar a responsabilidade fiscal, comparando a despesa estimada com o valor previsto no orçamento.

Art. 43. O processo de padronização deverá conter:

I - parecer técnico sobre o produto, considerados especificações técnicas e estéticas, desempenho, análise de contratações anteriores, custo e condições de manutenção e garantia;

II - despacho motivado da autoridade superior, com a adoção do padrão;

III - síntese da justificativa e descrição sucinta do padrão definido, divulgadas em sítio eletrônico oficial.

§ 1º É permitida a padronização com base em processo de outro órgão ou entidade de nível federativo igual ou superior ao do órgão adquirente, devendo o ato que decidir pela adesão a outra padronização ser devidamente motivado, com indicação da necessidade da Administração e dos riscos decorrentes dessa decisão, e divulgado em sítio eletrônico oficial.

§ 2º As contratações de soluções baseadas em software de uso disseminado serão disciplinadas em regulamento que defina processo de gestão estratégica das contratações desse tipo de solução.

3.4. Parcelamento na aquisição dos bens

Art. 40 [...]

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

3.5. Novidades: fornecimento de bens de forma contínua

A Lei nº 14.133/21 passou a prever o fornecimento de bens de forma contínua (art. 6º, XV), sendo que a Lei nº 8.666/93 previa apenas a prestação de serviços de forma contínua.

Continua sendo prevista o fornecimento única, “considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento” (art. 6º, X).

Prazos (arts. 106, 107, 124, II, “b” e “c”):

A nova Lei de Licitações permite a prorrogação sucessiva de contratos de serviços e fornecimentos contínuos por até dez anos.

A prorrogação deve estar prevista no edital e ser atestada pela autoridade competente como vantajosa para a Administração.

A prorrogação será automática se o prazo inicial do contrato estiver definido e poderá ser apostilado.

Se o prazo inicial do contrato não estiver definido, as prorrogações serão feitas por meio de termo aditivo, com a verificação da existência de orçamento e vantajosidade da contratação.

A negociação com o contratado ou a extinção do contrato sem ônus para qualquer das partes é permitida.

3.5. Novidades: fornecimento de bens de forma contínua

Vedação à antecipação de pagamentos e suas exceções

Art. 145. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

§ 1º A antecipação de pagamento **somente será permitida** se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.

§ 2º A Administração poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.

§ 3º Caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deverá ser devolvido.

4. Alienação de bens públicos

4.1. Em que consiste a alienação de bens públicos?

- **Conceito:** “alienação de bens públicos é a transferência de sua propriedade a terceiros, quando há interesse público na transferência e desde que observadas às normas legais pertinentes” (CARVALHO FILHO, 2014, p. 1211)
 - **Bens públicos** são “os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem” (art. 98, CC) e se dividem em 3 categorias (art. 99, CC): **uso comum do povo;** de **uso especial,** e os **dominicais.**
 - A Lei nº 14.133/21 estabelece que os bens públicos podem ser alienados mediante: Doação; Permuta; Dação em pagamento; Concessão de domínio; Investidura; Incorporação; Retrocessão; Legitimação de posse.
-

4.3. Requisitos para a alienação de bens públicos móveis

- **Requisitos gerais (art. 76):**

- Interesse público devidamente justificado e Prévia avaliação do bem

- **Requisitos específicos:**

- **Bens móveis (art. 76, II)**

- Licitação na modalidade Leilão, **dispensada** nas seguintes hipóteses:

- a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação;

- b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

- c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

- d) venda de títulos, observada a legislação pertinente;

- e) venda de bens produzidos ou comercializados por entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

- f) venda de materiais e equipamentos sem utilização previsível por quem deles dispõe para outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

4.4. Requisitos para a alienação de bens públicos imóveis

- **Bens imóveis (art. 76, I)**
- Autorização legislativa e licitação na modalidade Leilão para a alienação **de bens dominicais**
- A **licitação** será dispensada em 10 hipóteses, das quais destacam-se:
 - a) dação em pagamento;
 - b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo[...];
 - c) permuta por outros imóveis que atendam aos requisitos relacionados às finalidades precípuas da Administração, desde que a diferença apurada não ultrapasse a metade do valor do imóvel que será ofertado pela União, segundo avaliação prévia, e ocorra a torna de valores, sempre que for o caso;
 - d) investidura;
 - e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo;
 - f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;
 - g) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis comerciais de âmbito local, com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e destinados a programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;
 - h) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) onde incidam ocupações até o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais;
 - i) legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública competentes;
 - j) legitimação fundiária e legitimação de posse de que trata a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017;

4.4. Requisitos para a alienação de bens públicos imóveis

- **Bens imóveis (art. 76, I)**

- A autorização legislativa será dispensada quando a aquisição dos bens tenha sido derivada de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento.
- Mesmo nessa hipótese não está dispensada a realização da avaliação prévia e da licitação na modalidade leilão.
- Quanto aos bens imóveis da União, a Lei nº 9.636/98 estabelece em seu art. 23:

Art. 23. A alienação de bens imóveis da União **dependerá de autorização, mediante ato do Presidente da República**, e será sempre precedida de parecer da SPU quanto à sua oportunidade e conveniência.

§ 1º A alienação ocorrerá quando não houver interesse público, econômico ou social em manter o imóvel no domínio da União, nem inconveniência quanto à preservação ambiental e à defesa nacional, no desaparecimento do vínculo de propriedade.

§ 2º A competência para autorizar a alienação poderá ser delegada ao Ministro de Estado da Fazenda, permitida a subdelegação.

- A doutrina se divide sobre a obrigatoriedade da autorização legislativa para a alienação dos bens imóveis públicos, sustentando que esta exigência engessaria a Administração (RAMOS e MARQUES NETO). Há outros, porém, que entendem que esta autorização decorre da divisão dos Poderes, atuando o Legislativo como curador da coisa pública, evitando dilapidação do patrimônio público (o que é apoiado pelo art. 42 da LRF)
-

Referências

- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Grandes temas de direito administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2010.
 - BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.
 - BORDALO, Rodrigo. **Nova lei de licitações e contratos administrativos: principais mudanças**. São Paulo: Expressa, 2021.
 - BRASIL. Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF.
 - BRASIL. Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF.
 - CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2019.
 - GARCIA, Flávio Amaral. **Licitações e contratos: casos e polêmicas**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.
 - JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993**. 18. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.
 - NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação pública e contrato administrativo**. Belo Horizonte: Fórum, 2015.
 - NIEBUHR, Joel de Menezes; NIEBUHR, Pedro de Menezes. **Licitações e contratos das estatais**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.
 - MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 21. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.
 - SUNDFELD, Carlos Ari. **Licitação e contrato administrativo**. São Paulo: Malheiros, 1994.
-